

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Referência: Pregão Eletrônico UFAM 24/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

D SILVA OLIVEIRA - ME, CNPJ 12.726.019/0001-07, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou esta recorrente nos itens 02 e 06, com base nas premissas legais previstas nas Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir.

01. A empresa recorrente credenciou-se no Pregão Eletrônico 24/2019 pela qual a Universidade Federal do Amazonas, através de sua Comissão de Licitação, objetiva a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para realização dos Jogos Universitários.

02. Atendendo às condições gerais constantes no Edital e seus anexos, a licitante recorrente apresentou a documentação necessária à habilitação, quando convocada, para os itens 2 e 6, tendo sido convocada primeiramente para o item 6.

03. Ocorre que, apesar dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados terem sido emitidos pelo próprio órgão realizador do certame, além desta recorrente ter contrato vigente para serviços de logística e transportes junto ao órgão e ter realizado os Jogos Universitários de 2014 (com os mesmos serviços previstos no presente certame), fomos inabilitados por não atender aos requisitos previstos no Edital (Atestados incompatíveis com os serviços licitados e ausência do Termo de Renúncia de Vistoria).

04. Em nosso entendimento, o nobre Pregoeiro poderia diligenciar junto à Recorrente, solicitando complementação da documentação, como realizou com outras participantes durante realização do certame (via chat), bem como junto ao Departamento de Material do UFAM, responsável pela emissão dos documentos, para verificação dos serviços prestados, bem como retirar suas dúvidas quanto aos quantitativos informados. Além disso, poderia constatar que no item 6, anexamos o Termo de Renúncia de Vistoria, que seria suficiente para atender ao item 2.

05. Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

06. Destacamos o ensinamento de Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

07. Ora, caso seja mantida a inabilitação da Recorrente, a decisão acarretará em duplo prejuízo à Administração: Primeiro, que o item 2 ficará fracassado, sendo necessário uma nova licitação, o que poderá atrasar a realização do evento. Segundo, que contratará o serviço do item 6 por um valor mais alto do que o ofertado por esta Recorrente, sendo claro o prejuízo ao erário público.

08. Por fim, houve formalismo exagerado por parte do nobre Pregoeiro quanto a suposta ausência de Termo de Renúncia de Vistoria no item 2. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

09. Cabe destacar que solicitamos ao Departamento de Material da UFAM um novo Atestado de Capacidade Técnica, referente à realização dos Jogos Universitários de 2014, devidamente corrigido e com os devidos quantitativos dos serviços.

10. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida nos itens 2 e 6 com base no item 10 do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a HABILITADA ao Pregão Eletrônico nº 24/2019 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de licitação.

11. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Administração Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

DORALICE SILVA OLIVEIRA
Diretora

Fechar